



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 10830.004314/90-56

Sessão de 27 janeiro **de** 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.514

Recurso nº.: 114.866

Recorrente: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

Recorrid DRF - CAMPINAS - SP

- INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
- DIVERGÊNCIA DE FABRICANTE E PAÍS DE ORIGEM, NÃO CONFIRADA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
- IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 526, IX DO REGULAMENTO ADUANEIRO POR NÃO TIPIFICAR O FATO PUNÍVEL E POR CARECER DE BASE LEGAL.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, tendo votado pela conclusão os Cons. Wlademir Clovis Moreira, Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto e o Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 MAR 1993

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro:
JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES.

Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA
RECURSO N. 114.866 - ACÓRDÃO N. 302-32.514
RECORRENTE: TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

2

RELATÓRIO

Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda., recorre, tempestivamente, de decisão da DRF - Campinas que manteve auto de infração no qual foi exigido crédito tributário referente à multa capitulada no art. 526, inciso IX do Regulamento Aduaneiro, face ao descumprimento de norma de controle de importação, no caso indicação incorreta do fabricante e país de origem.

A recorrente importou placas, fabricadas no Japão, de circuito impresso de exportador com sede nos Estados Unidos da América.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'P' with a long horizontal stroke extending to the right.

V O T O

Esta Câmara, por inúmeras oportunidades, tem se pronunciado no sentido de que divergência de país e fabricante não constitui a infração do art. 526, IX do Regulamento Aduaneiro.

Vejo, ainda, faltar ao artigo citado elementos para uma correta tipificação da Infração. Não pode o contribuinte ficar a mercê da fiscalização, sem saber se a forma como age pode, ou não, ser enquadrada em artigo que traz a penalidade e esquece do fato punível. Carece, finalmente, o referido artigo de base legal para definir infração.

Dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993.

